LEI Nº 1.177, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006.

Cria o Conselho Municipal de Educação – C.M.E.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal, com funções, consultiva, normativa, fiscalizadora e deliberativa em assuntos relativos ao sistema de ensino no Município.

Parágrafo único. O CME é vinculado ao Gabinete do prefeito.

Art. 2º O Conselho criado por esta Lei é constituído de 10 membros, representando os segmentos da comunidade abaixo alinhados:

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo, a saber:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – 4 (quatro) representantes da Comunidade Escolar, a saber:

a) 2 (dois) representantes do Magistério Público Municipal;

b) 1 (um) representante do Magistério Público Estadual;

c) 1 (um) representante dos Diretores de Escolas do Ensino Público Municipal;

III – 3 (três) representantes da Sociedade Civil, a saber:

a) 1 (um) representante dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

b) 1 (um) representante dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas Estaduais;

c) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Nova Palma.

Parágrafo único. Não poderão compor o colegiado municipal, de que trata a presente lei, detentores de cargos de confiança do Executivo Municipal.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos preferencialmente entre pessoas de reconhecida formação pedagógica, sendo que cada entidade, indicará um titular e seu respectivo suplente, que serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 4º O mandato dos membros do conselho Municipal de Educação terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º O CME terá uma diretoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, escolhida entre membros que o compõem.

Art. 6º A função do Conselheiro do CME será exercida gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo único. Os membros do CME que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com a matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias e transporte ou ajuda de custo, na forma da lei estabelecer o pagamento de diárias.

Art. 7º Os membros do CME deverão residir no Município.

Art. 8º O CME será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo único. O CME realizará reuniões conforme estabelecido no Regime Interno.

Art. 9º Ao CME compete:

I – coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam Instituições de ensino no município;

II – participação na discussão do plano de educação para o âmbito do município;

III – acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV – elaboração de normas complementares para o sistema municipal de ensino;

V – participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;

VI – acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII – deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, séries e cursos a serem mantidos pelo município;

VIII – autorização, credenciamento e inspeção de instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IX – pronunciamento quanto a criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no Município;

X – manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI – avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII – proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII – fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou conjunto de escolas municipais;

XIV – aprovação de relatório anual da Secretária Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre execução financeira;

XV – emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipal e, por entidades de âmbito municipal;

XVI – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XVII – elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;

XVIII – outras que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. O CME contará com infra-estrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as seguintes leis:
I- 559/90;
II- 616/92.

Nova Palma, 22 de novembro de 2006.

Elder José Grendene
Prefeito Municipal

Sandro Ronaldo Turra
Secretário Mun. de Educação

Registre-se e Publique-se
Em: 22/11/06.

Alan Pippi
Sec. Mun. de Administração